



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: Nº 296/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 82ª SESSÃO ORDINÁRIA em 11/11/2025.

PROCESSO .: 22101.004047/2025.11

REQUERENTE: HOLZ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ:40.708.928/0001-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL/ CGF: 26.090.013-3

ENDEREÇO: RUA ALFREDO WEISS 155 SÃO BENTO DO SUL SC

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO A MAIOR

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL - PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR - COMPROVAÇÃO EFETIVADA - DIREITO RECONHECIDO- CONVÊNIO 52/91- REDUÇÃO DE BASE CÁLCULO APLICADA RESTRITA- DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO -DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES

RELATÓRIO 186 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL, pago a maior por: HOLZ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 40.708.928/0001-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 26.090.013-3, localizada na RUA ALFREDO WEISS nº155 SÃO BENTO DO SUL SC, já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida e solicita o pedido de RESTITUIÇÃO do ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 828,60 (Oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) pago como consumidor final de operações que envolveram mercadorias abrangidas pelo Convênio ICMS 52/91, com aplicação de redução da base de cálculo nas saídas interestaduais, o que não foi corretamente considerado no momento do recolhimento do DIFAL, resultando em pagamento superior ao efetivamente devido.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DFMT através do Despacho 135/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, para manifestação das alegações do requerente(ep18258874).

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº241/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, foi verificado no Sistema SIATE prova da alegação do pedido do mesmo e conclui, opinando **pelo deferimento parcial do pedido de restituição** no valor de R\$ 442,04 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), nos termos da legislação aplicável, em favor do requerente HOLZ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.(ep 18861018).

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS/DIFAL recolhido por REQUERENTE: HOLZ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ:40.708.928/0001-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 26.090.013-3, localizada na RUA ALFREDO WEISS 155 SÃO BENTO DO SUL SC, já devidamente qualificado nos autos, em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor R\$ 828,60 (Oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) pago como consumidor final de operações que envolveram mercadorias abrangidas pelo Convênio ICMS 52/91, com aplicação de redução da base de cálculo nas saídas interestaduais, o que não foi corretamente considerado no momento do recolhimento do DIFAL, resultando em pagamento superior ao efetivamente devido.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo parcialmente o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através de análise da documentação apresentada pela requerente (ep18688068) que apenas os produtos da NCMs 8466.92.00 e 8414.80.33 estão no rol do referido convênio e deve ser tributado como antecipação parcial com redução de base de cálculo de 28,15% (equivalente à redução da carga tributária de 8,8%), no mais a tributação efetivada seguiu a regra diferencial de alíquota uso/consumo , sem redução de BC, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é parcialmente subsistente conforme cálculo devido na operação era de R\$ 1.631,63, porém foram pagos R\$ 2.073,67, confirmando pagamento a maior no valor R\$ 442,04 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), devendo portanto serem restituídos a requerente.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para DEFERIR PARCIALMENTE, de acordo com o PARECER Nº 241/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF. (ep 18861018).

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: HOLZ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO PARCIALMENTE nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA
I
EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 16:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 21:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/12/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20085215** e o código CRC **421EB19B**.